



PARECER CJ 112/2019

Sobre: Pedido de Parecer sobre o dever de sigilo profissional e a obrigatoriedade de denúncia de situações de violência doméstica

Solicitado por: Membro devidamente identificado

I. Questões colocadas

Invocando o disposto no artigo 95.º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros¹ (de ora em diante designado "EOE"), segundo o qual *"todos os enfermeiros membros da Ordem têm os direitos e os deveres decorrentes do presente Estatuto e da legislação em vigor, nos termos dos artigos seguintes"* e o disposto no artigo 242.º, do Código de Processo Penal (de ora em diante designado "CPP"), que prevê os casos em que a denúncia de crimes é obrigatória, o membro requerente, suscitou as seguintes questões:

- "a) Em que circunstância pode um enfermeiro quebrar o sigilo profissional quando constate que um cliente é vítima de violência doméstica?"*
- b) Este procedimento exige o consentimento da vítima e/ou agressor?"*
- c) Que procedimento deve o enfermeiro seguir para apresentar queixa face a um caso de violência doméstica?"*
- d) Há alguma circunstância em que o enfermeiro possa conduzir ele próprio a vítima de violência doméstica a uma associação de apoio à vítima, sem o consentimento expresso desta?"*

Das questões colocadas, verifica-se que as dúvidas por ela suscitadas se encontram relacionadas com o dever de sigilo, seu âmbito e limites, sendo essa a questão que trataremos no presente parecer.

II. Fundamentação

A informação recolhida pelos profissionais de saúde resulta da necessidade que estes têm em conhecer determinados detalhes da vida dos utentes, no sentido de planearem a melhor resposta em termos de cuidados de saúde. Tal informação é recolhida, em primeiro lugar, através daquilo que os utentes transmitem livremente aos enfermeiros. Sendo certo que os profissionais de saúde procuram a informação que necessitam, a verdade é que apenas obtêm a informação que cada utente decide fornecer.

Pretende-se que se estabeleça uma relação de confiança e de compromisso de confidencialidade entre o utente e o enfermeiro, sendo o segredo profissional o pilar dessa relação de confiança, motivo pelo qual o mesmo deverá ser mantido e respeitado.

a) O crime de violência doméstica e o seu enquadramento jurídico

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) define violência doméstica como *"qualquer acção ou omissão de natureza criminal, entre pessoas que residam no mesmo espaço doméstico ou, não residindo, sejam ex-cônjuges, ex-companheiro/a, ex-namorado/a, progenitor de descendente comum, ascendente ou*

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro.



descendente, e que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos”². São várias as formas de manifestação de violência doméstica, sendo que muitas delas não deixam qualquer marca física, sendo praticadas sob forma de coação psicológica para dominar e criar submissão. Sendo a violência doméstica um crime de dano e não um crime de perigo concreto, é necessário fazer prova das sequelas resultantes dos atos violentos. Tal necessidade de prova, juntamente com a vergonha e o medo que a vítima habitualmente sente, faz com que este tipo de violência seja, as mais das vezes, silenciado.

O crime de violência doméstica encontra-se tipificado no Código Penal, sendo considerado um crime público (cfr. artigo 152.º do Código Penal).

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 25.º, dispõe sobre o direito à integridade pessoal, no qual refere que “a integridade moral e física das pessoas é inviolável” e ainda que “ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos”.

Nos últimos anos tem-se assistido a uma transformação da consciência social em relação ao problema da violência doméstica, o que se tem traduzido no aumento do número de denúncias efetuadas pelos cidadãos e no desenvolvimento, pelo Governo Português, desde 2007, do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica.

Encontrando-se os profissionais de enfermagem em permanente contacto com pessoas em situação/condição de vulnerabilidade, como é o caso das pessoas que sofrem de maus tratos, optou-se, ainda que com uma abordagem diferente, por um enquadramento desta temática no EOE realçando-se a questão dos valores humanos, tal como se pode constatar pela leitura do artigo 103.º do EOE, segundo o qual o enfermeiro tem o dever de proteger e defender “a vida humana em todas as circunstâncias”, “(...) valorizar a vida e a qualidade de vida”, bem como “recusar a participação em qualquer forma de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante”.

b) Princípios éticos e jurídicos sobre sigilo profissional em disposições internacionais

Falar de sigilo profissional é abordar o significado do que é segredo, intimidade, privacidade e confidencialidade. Entende-se por segredo tudo aquilo que, sendo pertença de alguém, apenas a esse diz respeito, e que pela sua natureza é apenas conhecido por um círculo determinado (em princípio restrito) de pessoas, pelo que não deve ser conhecido por outrem, não sendo acessível a terceiros, a não ser que exista a vontade expressa da própria pessoa em o partilhar.

São vários os documentos que materializam, na sua forma genérica, consensos internacionais em torno da confidencialidade, a saber:

1. O artigo 12.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, refere que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.”;
2. O artigo 8.º, da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adotada em Roma, a 4 de novembro de 1950, aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de outubro, refere o “direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.”;
3. O artigo 10.º, da Convenção dos Direitos do Homem e da Biomedicina, de 4 de abril de 1997, ratificada em Portugal em 3 de janeiro de 2001, refere o direito da reserva da vida privada;

² Informação disponível em <https://apav.pt/vd/>



4. O ponto 6, da Carta Europeia dos Direitos dos Utente, de 2002, elaborada pela "Active Citizenship Network", refere que o "todo o indivíduo tem direito à confidencialidade da informação pessoal (...)";
5. O artigo 9.º, da Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos da UNESCO, refere que "a vida privada das pessoas em causa e a confidencialidade das informações que lhes dizem pessoalmente respeito devem ser respeitadas".

Em harmonia com as convenções anteriormente apontadas, o ordenamento jurídico português encerra um conjunto de diplomas que, na área da saúde, consagra a confidencialidade como um bem em si mesmo.

c) O sigilo profissional e a enfermagem

O sigilo profissional em matéria de saúde representa um importante direito do utente e uma obrigação ética e deontológica do enfermeiro. Sendo a enfermagem uma profissão ao serviço da saúde, do ser humano e da coletividade, deve ser exercida no maior respeito pelos princípios de autonomia, beneficência, vulnerabilidade, não maleficência e justiça.

O Estatuto da Ordem dos Enfermeiros estabelece no artigo 106.º, número 1, um conceito lato de sigilo profissional - "o enfermeiro está obrigado a guardar segredo profissional sobre o que toma conhecimento no exercício da sua profissão (...)" -, na medida em que estende a obrigação de guardar segredo sobre toda e qualquer informação revelada pela pessoa alvo dos cuidados de enfermagem, em razão do exercício de enfermagem. Por sua vez, o Regulamento de Aconselhamento Deontológico para Efeitos de Divulgação de Informação Confidencial e Dispensa do Segredo Profissional (Regulamento n.º 338/2017, de 23 de junho) esclarece, logo no Preâmbulo, que "o segredo profissional tem por finalidade respeitar e proteger o direito das pessoas à reserva da intimidade da vida privada e à confidencialidade das informações e dados pessoais, bem como garantir a confiança dos cidadãos nos profissionais de saúde" e que impende sobre o enfermeiro o "dever de segredo profissional, em consequência da relação terapêutica próxima que estabelece com as pessoas de quem cuida, sedimentada na confiança". Já no artigo 4.º o Regulamento refere que "(...) o dever de sigilo abrange toda a informação acerca do alvo de cuidados e da família, relativa ao passado, presente ou futuro, de que o enfermeiro tenha tomado conhecimento no exercício da sua profissão ou por causa dele, independentemente da fonte (...)". O Regulamento veio, assim, reforçar a amplitude dada ao conceito de sigilo profissional a que o enfermeiro está obrigado.

A este respeito, ponderou-se no Parecer n.º 110/56, do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, o seguinte: "O exercício de certas profissões, como o funcionamento de determinados serviços exige ou pressupõe, pela própria natureza das necessidades que tais profissões ou serviços visam satisfazer, que os indivíduos que a eles tenham de recorrer revelem factos que interessam à esfera íntima da sua personalidade, quer física, quer jurídica.

Quando esses serviços ou profissões são de fundamental importância colectiva, porque virtualmente todos os cidadãos carecem de os utilizar, é intuitivo que a inviolabilidade dos segredos conhecidos através do seu funcionamento ou exercício constitui, como condição indispensável de confiança nessas imprescindíveis actividades, um alto interesse público.

Daí que a violação da obrigação a que ficam adstritos certos agentes profissionais de não revelarem factos confidenciais conhecidos através da sua actividade funcional - obrigação que informa o conceito do segredo profissional - seja punível não só disciplinarmente mas também criminalmente".

Do conceito retirado tanto do EOE, como do mencionado Regulamento, bem como da ponderação feita no Parecer n.º 110/56, podemos concluir que o enfermeiro deve guardar segredo dos factos de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, quer porque o segredo lhe foi confiado e pedido pela pessoa objeto dos cuidados de enfermagem, quer porque o segredo é inerente à sua profissão.*



Haverá, no entanto, casos em que se pode verificar uma conflitualidade de deveres, sendo necessária a devida ponderação daquele que será o dever preponderante. Referimo-nos aos casos em que a gravidade da situação com a qual o enfermeiro se depara pode fazer com que o dever de proteção do utente prevaleça sobre o dever de sigilo profissional.

Neste sentido, o Regulamento de Aconselhamento Deontológico para Efeitos de Divulgação de Informação Confidencial e Dispensa do Segredo Profissional estatui que nos casos em que o enfermeiro considerar estar perante uma situação em que, nos termos da lei, tem o dever de divulgar informação confidencial, o mesmo deve previamente obter, além de aconselhamento jurídico, aconselhamento deontológico junto da Ordem dos Enfermeiros (artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento e artigo 106.º, n.º 1, al. c) do EOE). Ora, a situação que pretendemos aqui explanar – violência doméstica - constitui uma das situações passíveis de integrar a obrigação de divulgação de informação confidencial, tal como disposto no artigo 6.º, n.º 2, al. a) do Regulamento.

Apesar de estarmos perante um conceito lato de sigilo profissional, tal como anteriormente referido, no que respeita à violência doméstica o dever de divulgar informação confidencial obtida no exercício da enfermagem só existe quando se verificarem, cumulativamente, dois requisitos³:

1. O comportamento configure crime de violência doméstica, o qual se encontra tipificado no artigo 152.º, n.º 1 do Código Penal;
2. A revelação de informação confidencial se mostre justificada segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nos termos do Código Penal.

Pelo exposto, verifica-se que o dever de o enfermeiro divulgar informação confidencial vem, na verdade, relativizar o dever de sigilo do mesmo e fixar parâmetros que estabelecem um ponto de equilíbrio entre aqueles dois deveres. Isto é, a quebra do sigilo profissional impõe uma criteriosa ponderação dos valores em conflito, de forma a se conseguir determinar se o dever de sigilo profissional deve ou não ceder perante outros interesses.

Nesse mesmo sentido veio pronunciar-se a Direção Geral de Saúde (DGS) na sua publicação com o título "Violência Interpessoal - Abordagem, Diagnóstico e Intervenção nos Serviços de Saúde", 2.ª Edição, 2016, em particular no seu Capítulo II - Boas Práticas Na atuação da Saúde e aspetos éticos e deontológicos (cfr. páginas 95 e 117 da referida publicação).

Podemos assim concluir que apesar da previsão de um conceito amplo do dever de sigilo do enfermeiro, este dever não é um dever absoluto, na medida em que nem sempre prevalece sobre outros deveres conflitantes. Sobre esta questão podemos socorrer-nos de alguma jurisprudência:

1. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10/02/2010 (4):

"O critério adoptado pelo nosso legislador é o de que o tribunal só pode impor a quebra do segredo profissional quando esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante [sublinhado nosso], o que, como escreve Costa Andrade (in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, pág. 795-796) «se projecta em quatro implicações normativas fundamentais:

- a) *Em primeiro lugar e por mais óbvia, avulta a intencionalidade normativa de vincular o julgador a padrões objectivos e controláveis.*
- b) *Em segundo lugar, resulta líquido o propósito de afastar qualquer uma de duas soluções extremadas; tanto a tese de que o dever de segredo prevalece invariavelmente sobre o dever de*

³ Artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, al. a) do Regulamento de Aconselhamento Deontológico para Efeitos de Divulgação de Informação Confidencial e Dispensa do Segredo Profissional, conjugado com o artigo 106.º, n.º 1, al. c) do EOE.

⁴ Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/4f09c18610cf038c802576d50056b479?OpenDocument>



colaborar com a justiça penal (que, já o vimos, fez curso nos tribunais portugueses, pelo menos em matéria de sigilo bancário, supra, § 50); como a tese inversa de que a prestação de testemunho perante o tribunal (penal) configura só por si e sem mais, justificação bastante da violação do segredo profissional. Esta última uma compreensão das coisas recusada pela generalidade dos autores (cfr. v. g. Haffke, GA 1973 66 ss., M/ S / Maiwald 293) mas que começou por ter o aplauso claramente maioritário da doutrina e da jurisprudência. Que, em geral, se reviam na proclamação feita logo no princípio do século (1911) por SAUTER: "Segundo a compreensão moderna do Estado (...) a realização da justiça em conformidade com o direito satisfaz um interesse público tão eminente que por este bem e por este preço pode sempre sacrificar-se o interesse individual na protecção da esfera de segredo." (apud HAFFKE 67).

c) Em terceiro lugar, o apelo ao princípio da ponderação de interesses significa o afastamento deliberado da justificação, neste contexto, a título de prossecução de interesses legítimos. Isto é: a realização da justiça penal, só por si e sem mais (despida do peso específico os crimes a perseguir) não figura como interesse legítimo bastante para justificar a imposição a quebra do segredo. E isto sem prejuízo da pertinência e validade reconhecidas a esta derimente no regime geral da violação de segredo (infra § 61s.).

d) Em quarto lugar, com o regime do art. 135º do CPP, o legislador português conheceu à dimensão repressiva da justiça penal a idoneidade para ser levada à balança a ponderação com a violação do segredo: tudo dependerá da gravidade dos crimes a perseguir. A lei portuguesa não aderiu, assim, à tese extremada que denegou à repressão criminal qualquer possibilidade de ponderação com o sacrifício real da violação de segredo. Como a sustentada por HAFFKE: "a necessidade de punição e o interesse da defesa da ordem jurídica não podem legitimar a violação do segredo" (cit. 69). O art. 135º do CPP consagrou a solução mitigada que admite a justificação (ex vi ponderação) da violação do segredo desde que esteja em causa a perseguição dos crimes mais graves, sc. os que provocam maior alarme social [sublinhado nosso]".

2. Acórdão do Tribunal da Relação de Porto, de 03/12/2012⁵:

- "O dever de sigilo profissional do Enfermeiro consubstancia uma obrigação com fonte legal de um facto negativo que é um non facere que se encontra disciplinado no art 85-a-b-c-d «Do código deontológico do enfermeiro» in Secção II do «Capítulo VI Deontologia profissional» do novo «Estatuto da Ordem dos Enfermeiros» in Lei 111/2009 de 16/9 vigente desde 01.01.2010 ex vi art 7 do seu articulado que então substituiu o «velho» Estatuto inovatoriamente introduzido desenvolvidamente na Ordem Jurídica pelo DL 104/98 de 21/4 que vigorou desde 22.4.1998 ex vi art 7 do seu articulado, uma vez que o art 11-1 do «Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros» in DL 162/96 de 4/9 que aludia genericamente ao "Ao livre exercício da sua profissão, sem qualquer tipo de limitações, a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e dos regulamentos do exercício de enfermagem" como um «direito do enfermeiro». O art 85 do «velho» e (ipsis verbis) do «novo» Estatuto (por isso desde 22.4.1998 ininterruptamente que) «O enfermeiro, [está] obrigado a guardar segredo profissional sobre o que toma conhecimento no exercício da sua profissão (...)»;
- "Consabido que o crime (doloso) de «Violação de segredo» p.p. pelos arts 13, 14-1-2-3, 195, 41-1 e 47-1 do CP de 15.9.2007 conforme os quais "Quem, [com dolo e] sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, é punido com pena de prisão [de um mês] até um ano ou com pena de multa [de 10] até 240 dias" está inserido no «Capítulo VII Dos crimes contra a reserva da vida privada», indicando que o sigilo profissional do enfermeiro é uma consagração do princípio constitucional do art 26-1 da CRP do "direito à reserva da intimidade da vida privada e

⁵ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/3C00ACD06511C3C880257ADB003F0A17>



familiar (n.º 1, in fine, e n.º 2) [que] analisa-se principalmente em dois direitos menores: (a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem (cfr. Ccivil, art. 80.º)”;

- “Acresce que “Não é ilícito o facto praticado...no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade” (art 31-1-c epigrafado «Exclusão da ilicitude» do CP de 15.9.2007) bem como “Não é ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfizer dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrificar” (art 36-1 epigrafado «Conflito de deveres» do CP de 15.9.2007) pelo que não será ilícita a violação do sigilo profissional quando, ocorrendo conflito de deveres, o Enfermeiro satisfizer o dever de valor igual ou superior ao dever que sacrifica, assim admitindo-se a possibilidade de quebra do segredo profissional sempre que o Tribunal entender que se mostra concretamente justificada em face das normas e princípios aplicáveis da Lei Penal, nomeadamente em face do «princípio da prevalência do interesse preponderante» [sublinhado nosso] in art 135-3 do CPP (...);
- “(...) com o regime do art. 135.º do CPP, o legislador português quis expressamente reconhecer à dimensão repressiva da justiça penal a idoneidade para ser levada à balança da ponderação com a violação do segredo: tudo dependerá inter alia da gravidade dos crimes a perseguir. A lei portuguesa não aderiu, assim, à tese extremada que denegou à repressão criminal qualquer possibilidade de ponderação com o sacrifício real da violação de segredo. Como a sustentada por HAFFKE: “a necessidade de punição e o interesse da defesa da ordem jurídica não podem legitimar a violação do segredo” (cit. 69). O art. 135.º do CPP consagrou a solução mitigada que admite a justificação (ex vi ponderação) da violação do segredo desde que esteja em causa a perseguição dos crimes mais graves, sc. os que provocam maior alarme social [sublinhado nosso]. Deve, contudo, precisar-se que, em princípio, nada justificará a generalização deste reconhecimento da dimensão repressiva para além do domínio específico a que está expressamente associado: o do profissional chamado ao processo criminal na veste e com o estatuto de testemunha.”;
- “Ora como “O segredo profissional tem por finalidade respeitar e proteger o direito das pessoas à reserva da intimidade da vida privada e à confidencialidade das informações e dados pessoais, bem como garantir a confiança dos cidadãos nos profissionais de saúde” (§1 do Preâmbulo do Regulamento) porque “O enfermeiro, de acordo com o Código Deontológico, integrado no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/ 98 ..., alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, ... encontra-se obrigado ao dever de segredo profissional, em consequência da relação terapêutica próxima que estabelece com as pessoas de quem cuida, sedimentada na confiança” (§ 2 do Preâmbulo do Regulamento) pelo que “Nos termos do artigo 85.º do Código Deontológico, o enfermeiro obriga-se a guardar segredo profissional sobre o que toma conhecimento no exercício da sua profissão, independentemente da fonte de informação ...” (§ 3 do Preâmbulo do Regulamento), admite-se a «Quebra de segredo» além do mais nas “... situações em que esteja em causa a compressão dos direitos de personalidade do titular das informações em face da protecção e garantia de outros direitos e interesses ou de bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico” (§ 5 in fine do Preâmbulo do Regulamento) mediante: “O incidente de quebra de sigilo profissional [que] está dividido em duas fases: a questão da legitimidade da escusa é tratada no n.º 2 do artigo 135.º, a questão da justificação da escusa é tratada no n.º 3 do artigo 135.º. A resolução destas questões foi intencionalmente separada pelo legislador, conferindo competência para decidir a questão da legitimidade da escusa ao tribunal de primeira instância e competência para decidir a questão da justificação da escusa apenas ao tribunal superior. Esta separação funcional foi considerada, no acórdão do TC n.º 7/87, como essencial para afirmar a constitucionalidade do sistema legal. A jurisprudência constitucional foi



reiterada no acórdão ... 589/2005, que afirmou claramente que o tribunal superior conhece em primeira instância da questão da justificação da escusa.”;

- “Assim, a conclusão pela «dispensa do sigilo profissional» por «justificação da violação do segredo» é função do «princípio da prevalência do interesse preponderante» avaliado em cada caso concreto, pois só se pode / deve dispensar o profissional do sigilo a que está vinculado se se dever concluir no caso concreto pela superioridade do interesse da investigação criminal daquele sobre o interesse legalmente prescrito de guardar segredo [sublinhado nosso], sob pena de uma qualquer investigação criminal por um qualquer crime independentemente da sua gravidade, determinar sempre a dispensa de sigilo profissional por dever sempre prevalecer a celeridade na administração da Justiça Penal, o que não se pretende conforme sobredito COSTA ANDRADE por inexistir na Ordem Jurídica uma norma geral e abstracta prevenindo a dispensa de sigilo profissional no caso da investigação de crime p.p. com prisão superior a x ou y anos.

Assim, para se poder ponderar qual o interesse a ter como preponderante dentre os dois colocados cada qual no respectivo prato da balança, é indispensável definir ou precisar o caso concreto objecto de investigação criminal, vale dizer, face ao interesse legalmente consagrado de guardar sigilo profissional, à sua quebra deve ser tido como superior o interesse de descoberta de autor / cúmplice de acção / omissão criminosa/s que se pode/m / deve/m ter por concretamente indiciada/s mediante justificação da violação do segredo como modo de ultrapassar, dir-se-á, um bloqueio da investigação criminal logrando um juízo que se quer consciencioso de indicição ou não da prática de um facto tipicamente ilícito e culpável (...).”

III. Conclusão

O sigilo profissional do enfermeiro tem como fundamento constitucional, entre outros, o princípio estabelecido no artigo 26.º, n.º 1 da CRP – direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar. Este direito de reserva tem dois corolários que são o de impedimento de acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem (artigo 80.º do Código Civil).

A relação estabelecida entre enfermeiro e utente é uma relação baseada na confiança, partindo-se do pressuposto de que as informações partilhadas com o enfermeiro ou que por este são descobertas através do exercício da sua atividade profissional estão a coberto do dever de sigilo profissional.

Não obstante, no exercício da sua atividade, o enfermeiro pode deparar-se com situações que requerem uma intervenção especial. Apesar de o enfermeiro, quando em contacto e munido do conhecimento destas situações, na sua relação interpessoal e profissional dever respeitar o tempo, o ritmo e as decisões da vítima, assim como procurar ir ao encontro das suas necessidades, defendendo o princípio da autonomia da vítima, a verdade é que existem situações limite nas quais os direitos e os deveres profissionais podem entrar em conflito – na medida em que a autonomia, a liberdade, a razão e a dignidade, como pessoa e ser humano, daquela vítima estão feridas e limitadas – levantando-se importantes questões: “Será a privacidade ilimitada?”, “Existem limites à quebra do dever do sigilo e à regra deontológica e jurídica do segredo profissional?”, “Pode o dever de sigilo ceder perante outros deveres/interesses?”.

Não sendo o dever de manutenção do segredo profissional do enfermeiro absoluto, importa definir linhas de orientação para a resolução dos casos de conflito entre esse dever e a proteção da vítima.

A resolução do problema deverá ser encontrada caso a caso tendo por base a aplicação de critérios que sejam idóneos para determinar a valoração dos deveres em conflito, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, tendo em conta, entre outras coisas, a gravidade do crime em



causa, bem como a necessidade de proteção de bens jurídicos ⁽⁶⁾. Desta forma, terá de ser realizada, para cada caso concreto, uma ponderação de interesses, isto é, uma ponderação entre a prevalência do segredo ou do dever de cooperação com a justiça, de forma a se conseguir chegar ao interesse dominante.

Ainda que as situações de violência doméstica prefigurem situações tipo em que o enfermeiro deve divulgar a informação confidencial, tal como previsto na alínea a), do n.º 2, do artigo 6.º do Regulamento de Aconselhamento Deontológico para Efeitos de Divulgação de Informação Confidencial e Dispensa do Segredo Profissional, tal não isenta o enfermeiro de proceder à aplicação de critérios que, no caso concreto, sejam idóneos para determinar o peso relativo das representações valorativas dos deveres em conflito, nem o isenta do dever de aconselhamento prévio.

Não podemos, contudo, deixar de salientar a excecionalidade do caso em que o Enfermeiro esteja convicto que a violência doméstica que lhe é relatada a coberto do sigilo poder colocar em causa a vida do utente. Nessa situação, a intervenção do Enfermeiro deve ser avaliada tendo em conta, também, a compatibilidade entre a manutenção do sigilo, o cumprimento dos procedimentos para a dispensa do sigilo, e a vida do utente.

Em jeito de conclusão, deve o enfermeiro ponderar todas as condicionantes da situação de que teve conhecimento, fazendo uma análise criteriosa e consciente, assumindo o princípio basilar de que nenhum direito individual se sobrepõe a qualquer outro, mas compreendendo que a defesa da vítima (a sua vida, saúde e segurança), sempre que esta não o é capaz de fazer, deve imperar como bem superior, bem esse que poderá estar profunda e verdadeiramente em risco.

Aprovado no plenário a 05 de junho de 2019 - Serafim Rebelo (presidente), Miguel Correia, José Luís Santos, Pedro Soares, Carlos Pais, Ricardo Pacheco, Isabel Silva, Miguel Vasconcelos e Jorge Sousa.

Pe'l O Conselho Jurisdiccional

Enf. Serafim Rebelo
(Presidente)

⁶ Cfr. Artigo 135.º, número 3 da CPP.